



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002319-13.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante IRACI LAURA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002319-13.2024.8.26.0541 (Voto nº 4804)

APELAÇÃO DA AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Cerceamento de defesa afastado – Autora nega contratação de mútuo, enquanto o réu apresenta instrumento contratual assinado digitalmente – Perícia que não foi realizada por desinteresse do réu – Aplicação do Tema Repetitivo nº 1061, STJ – Inexistência de relação jurídica reconhecida – Repetição do indébito em dobro – Consumidora por equiparação (art. 17, CDC) – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – Dano moral não configurado – Débitos em valores ínfimos e longo lapso temporal entre o início dos descontos e a propositura da demanda – Restabelecimento do *status quo ante*, cabendo à autora restituir os valores depositados em sua conta, autorizada a compensação pelo réu (art. 368, CC) – RECURSO PROVIDO EM PARTE, declarando-se a nulidade do contrato, ordenando-se a repetição dobrada do que foi descontado.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 206/208 (fls. 211/245), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Santa Fé do Sul, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa** (fls. 237), na medida em que o entendimento deste relator, em situações como a que cá se analisa, envereda na direção de que **a comprovação da autenticidade do documento impugnado é ônus da parte que o produziu**, consoante a seguir se consignará.

Partindo-se, pois, ao mérito, a autora, desde a inicial, ***nega peremptoriamente*** a celebração do ***contrato de mútuo nº 010018884343***, no valor de R\$ 880,90, a ser pago mediante 84 parcelas de R\$ 21,45, averbado em seu benefício previdenciário em 13.04.2021, conforme apontado às fls. 29 (fls. 03).

O réu, por seu turno (fls. 91/107), defende a ***regularidade da contratação formalizada por meio digital***, com obtenção de *selfie* da autora e dados de geolocalização (fls. 140/147 e 156/163).

Em seguida, diante da resposta do réu, oportunizou-se a manifestação da autora em réplica (fls. 174/197), ***momento em que impugnou os elementos que assegurariam a legitimidade daquela contratação*** (fls. 181/186).

Destarte, diante da ***impugnação da autora quanto à autenticidade do documento carregado pelo réu***, conforme o ***artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete àquele que o produziu*** – *in casu*, o apelado.

Aliás, tal questão já restou assentada pelo E. STJ, na tese firmada sob o microsistema dos repetitivos, no julgamento do recurso paradigma ***Resp nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1.061)***, de seguinte teor: **"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"** – grifei.

Ocorre que, diante da ***falta de interesse do banco na dilação probatória*** (fls. 205), entendendo suficiente para o deslinde do feito, a documentação trazida aos autos, ***não se produziu e tampouco será produzida prova pericial***, única capaz de comprovar sem sombra de dúvidas a contratação.

Logo, o réu ***desperdiçou*** a oportunidade de se ***desincumbir do ônus de comprovar a contratação atribuída à autora***, conforme preceitua o ***aludido Tema***, permitindo-se a ***inteira reforma*** do que fora decidido pelo douto Juízo *a quo*, ***eis que em suas razões***

recursais a autora não se limitou a alegar o cerceamento de defesa, mas desde logo indicou as razões a amparar sua pretensão inicial, reiterando os pedidos lá expostos.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Banco réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e Tema 1061 julgado pelo C. STJ. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 ignorado pelo réu. Fraude ocorrida por falha no sistema de contratação, a qual permitiu a falsificação da assinatura e retira a possibilidade de se falar em engano justificável. Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser ainda mais irrisório em relação a capacidade financeira do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; AC 1025849-82.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior, j. 24/06/2024 - grifei)

E nem se diga que a mera apresentação de uma fotografia ou indicação de dados de geolocalização seriam suficientes a comprovar que a autora aderiu ao negócio, na medida em que **somente através de perícia na área tecnológica seria demonstrada sua efetiva participação** na celebração do mútuo; destarte, **a nulidade do contrato questionado é medida de rigor**, devendo os respectivos valores descontados serem restituídos à autora.

E quanto à **forma de repetição do indébito**, tratando-se ela de consumidora por equiparação (art. 17, CDC), deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos **EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929)** e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita **em dobro apenas para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021**.

Assim, considerando que os descontos iniciaram-se após aquela data (fls. 37 – “*Início de Desconto: 05/2021*”), **todo o montante deverá ser restituído em dobro**, não havendo que se falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque as

cobranças sem base contratual válida partiram de atuação deliberada – e ilegal – do réu.

Dessa forma, anulado o negócio *sub judice*, pertinente que se **restabeleça o status quo ante**, de tal sorte que **deverá a autora também promover a devolução de eventual quantia que lhe tenha sido depositada pelo réu**, corrigida monetariamente desde a data do depósito, **autorizando-se, portanto, a compensação pela casa bancária** quanto ao valor que deverá restituir à apelante (artigo 368, do Código Civil).

No mais, no que toca ao **dano moral**, cumpre destacar não só o fato de que as parcelas se davam no ínfimo importe de **R\$ 21,45 ao mês** (fls. 29), como também o **extenso lapso temporal decorrido entre o início dos descontos**, em maio de 2021, e a **propositura da ação**, em abril de 2024.

Portanto, **não** se vislumbra que a situação retratada nos autos acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico da apelante, **a ponto de reclamar qualquer reparação pecuniária**.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetvia. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/2024 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativa de contratação de empréstimo consignado. Devolução em dobro das parcelas

descontadas. Conformismo do banco-réu, que não apelou. Danos morais não configurados. Valor módico descontado (R\$ 12,30), sem aptidão de causar dano ao patrimônio imaterial da autora. Sentença confirmada por seus fundamentos. recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000220-96.2020.8.26.0222; Relator (a): Edgard Rosa; Data do Julgamento: 21/04/2021 - grifei)

Sendo assim, em face do valores módicos a título de desconto em folha, bem como do tempo decorrido do início dos descontos até a propositura da ação, ***não vislumbro a ocorrência dos danos morais***, uma vez que a situação não extrapolou os limites do mero aborrecimento, incapaz, pois, de causar qualquer desequilíbrio financeiro.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para declarar a nulidade do contrato nº 010018884343, determinando a restituição, em dobro, de todo o montante subtraído de seus proventos***, com correção monetária e incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso (entenda-se: da data de cada desconto indevido, nos termos da ***súmula nº 54, E. STJ***), ficando ***reservado o direito ao apelado de compensar essa repetição com o valor que eventualmente fora posto à disposição da apelante***, que deverá ser corrigido monetariamente desde então.

Diante desse desfecho, observo a ocorrência da sucumbência recíproca (artigo 86, do Código de Processo Civil), razão pela qual as partes hão de ratear em idêntica proporção todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários advocatícios da parte adversa, que ***ora ARBITRO em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado***, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 84.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR